

A proibição da família acolhedora como pretensa adotante *versus* o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

The prohibition of the focusing family as an intended adopter versus the principle of the best interest of the child and the adolescent

Aluer Baptista Freire Júnior*

Lorraine Andrade Batista**

Resumo: O presente artigo busca refletir sobre a proibição de adoção pela família acolhedora e a importância em observar os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente os quais buscam efetivação do reconhecimento deles como detentores de dignidade, como pessoas humanas os quais fazem jus ao apoio constitucional prioridade absoluta. Por esta vereda, mostra-se imprescindível a análise legal (Estatuto, Projeto de Lei 775/2021 e 3560/2021) cuja base deve estar na Constituição da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Adoção, Cadastro Nacional de Adoção, Família Acolhedora, Prioridade Absoluta, Serviço de Acolhimento.

Abstract: This article seeks to reflect on the prohibition of adoption by the foster family and the importance of observing the guiding principles of the Statute of the Child and Adolescent, which seek to implement the recognition of them as holders of dignity, as human persons who are entitled to support. absolute constitutional priority. Along this path, the legal analysis (Statute, Bill 775/2021 and 3560/2021) is essential, whose basis must be in the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Adoption, National Adoption Register, Foster Family, Absolute Priority, Foster Service.

Recebido em: 15/4/2023

Aprovado em: 22/5/2023

* Possui pós-doutorado em Direito Privado PUC-MG. É doutor e mestre em Direito Privado PUC-Minas. MBA em Direito de Empresa. Especialista em Direito Público, Penal e Processo Penal, Direito Privado e Processo Civil. Coordenador Curso de Direito da Fadileste. Professor de Graduação e Pós-graduação. Editor Chefe da Revista Remas - Faculdade do Futuro. Avaliador da Revista da Faculdade de Direito da UERJ; CONPEDI, UNIJUI. Advogado. E-mail: aluerjunior@hotmail.com.

** Graduada em Direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus-Complexo Damásio de Jesus. E-mail: lorraineandradebdireito@hotmail.com.

Introdução

O serviço de acolhimento familiar encarrega-se da nobre tarefa de salvaguardar crianças e adolescentes com direitos violados dentro do próprio ambiente de criação encontrando-se ceifados de uma convivência familiar plena e sadia. A família acolhedora quando em esforço para o resultado dos objetivos do serviço social cumpre fielmente a humanização relacionada ao processo de retorno para a família natural, guarda, tutela ou adoção, por meio da guarda provisória judicialmente concedida.

Um dos papéis da família que acolhe está em desempenhar os deveres inerentes aos pais e mesmo sem laço sanguíneo representa o vínculo de afetividade o qual é imprescindível na vida de qualquer criança e adolescente para o completo desenvolvimento cujo intuito requer retardar e evitar problemas psicológicos, mentais e emocionais contribuindo para a formação de um adulto sociável e saudável em todos os aspectos.

Percebendo toda a responsabilidade passada para a família acolhedora é comum pensar-se se quando da destituição do poder familiar se ela poderia adotar a criança ou adolescente sobre seus cuidados.

De antemão a resposta é negativa, contudo, há sim uma brecha legislativa para a adoção em referência, porém pensando apenas na proibição legal de adoção pela família acolhedora seria essa mesmo uma regra viável? Estaria tal proibição cumprindo o papel da prioridade absoluta da criança e do adolescente cuja base está no melhor interesse combinado com a proteção integral? É constitucionalmente correto?

De maneira a responder a presente indagação perpetrando a finalidade do escrito preliminarmente apontar-se-á a família substituta como garantia do direito de convivência familiar e desenvolvimento de crianças e adolescentes em situações de desamparo. Seguidamente falar-se-á especificamente sobre a família acolhedora como apoio e cooperação de maneira individualizada e sua contribuição afetiva como modo de afiançar o direito constitucional à convivência familiar em ambiente sadio.

No terceiro capítulo mostrar-se-á axiomático as finalidades do serviço de acolhimento em família dentre elas a minimização do abandono ou do afastamento familiar. Nos subtítulos para melhor entendimento sobre o serviço de acolhimento familiar é dilucidado o papel desenvolvido pelas famílias que acolhem; a importância da compreensão de questões objetivas e subjetivas à guisa evitar fatores de riscos; a distinção entre acolhimento e adoção; a proibição da adoção para as famílias acolhedoras; e por conseguinte a proibição de famílias na lista do Cadastro Nacional de Adoção funcionarem como acolhedoras.

O capítulo quatro traz à baila o Projeto de Lei 775/2021 e 3560/2021 cujo intuito são as possibilidades de famílias que se encontram na fila de adoção funcionarem como

famílias acolhedoras e que elas adotem crianças e adolescentes que tenham acolhido. Em subtítulo estão os termos de aprovação do PL em texto substitutivo que apoia a adoção pela família acolhedora somente quando comprovada a ausência de outros habilitados à adoção já que o acolhimento não é definitivo logo não é destino do acolhido.

Ao cabo a proibição da família acolhedora como pretensa adotante *versus* o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente intimamente ligado à proteção integral e norma-princípio constitucional da prioridade absoluta.

Com esse objetivo utiliza-se da metodologia de pesquisa bibliográfica acompanhada de análise legal e método de abordagem indutivo cujo procedimento é analítico-descritivo.

A família substituta como garantia do direito de convivência familiar

Mediante o poder maior exercido pela família na vida de uma criança a mesma se torna um pilar, portanto, indispensável, inclusive para a sociedade já que reflete na sua base formadora onde a estrutura familiar forma adultos que se tornam cidadãos responsáveis pela existência social, logo coexistem.

Na mesma linha, quanto à essencialidade familiar, Daiane de Assis Paiva leciona que “a família é indispensável para a vida em sociedade, assegurando a formação da personalidade do indivíduo, visando a individualidade de cada membro [...]” (PAIVA, 2021, p. 24).

Tal indispensabilidade familiar como efetiva formação do indivíduo baseia-se “[...] no princípio da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da convivência familiar e da afetividade, protegidos pelo que se encontra disposto no artigo 5º da Constituição Federal” (PAIVA, 2021, p. 24).

Frente a tanto ficam ultrapassadas as ideias remotas sobre poder familiar, antes ligadas aos abusos físicos e psíquicos até tratamentos como se fossem mercadorias, ultrapassando limites ao exercerem, por exemplo, o “direito” de matar, deixando de lado as imposições corretivas.

“A expressão “poder familiar” adotada pelo Código Civil corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: *pater potestas* – direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos” (DIAS, 2016, p. 780).

A limitação dos então direitos *pater potestas* é de tamanha importância que reflete como um dos motivos da intervenção mínima estatal no Direito das Famílias, sobretudo

nos direitos da criança e do adolescente, ganhando estatuto próprio nomeclado ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), indo para além da Constituição da República Federativa do Brasil efetivando direitos com tratamentos específicos mediante a vigência de lei especial.

Têm-se então a relatividade do poder familiar retirando o direito absoluto e ilimitado sobre os filhos e ofertando lugar a direitos da prole, não somente sobre a prole. Reconheceu-se a criança e ao adolescente como são, quer sejam, pessoas, logo, dotados de dignidade, cidadania, com direito de liberdade, respeito, proteção e desenvolvimento pleno.

Pensando bem “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

A cultivo “sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade” (LÔBO, 2009, p. 02).

É atualmente notável pela amplitude de vínculos que os laços de sangue não significam prevalência, pois, não são de fato uma decorrência de carinho, amor, respeito, proteção ou uma fonte segura de não violação dos direitos da criança e do adolescente, não coexistindo, nestes casos, com o afeto e este nem sequer existindo.

Presencia-se diariamente tratamentos desumanos e degradantes a criança e adolescente pelas próprias famílias biológicas bastando para entender que família vai muito além da consanguinidade. É aí que entra os demais vínculos como o de afetividade tão importante para a qualidade na convivência familiar, garantia de direitos e cumprimento de deveres e obrigações.

O vínculo das famílias está intimamente ligado ao afeto e esse é de imensurável importância, inclusivamente, ao que aqui interessa, para o desenvolvimento pleno de crianças, jovens e adolescentes.

A afetividade tornou-se essencial, pois a falta dela pode levar a sérios problemas, incluindo psicológicos, gerando sentimentos desafiadores ocasionando até mesmo a quadros de depressão uma vez que pode causar graves abalos emocionais e psíquicos onde a pessoa sujeita-se a pensamentos de rejeição, culpa, desprezo e abandono.

É com o estabelecimento do vínculo de cuidados e afeto que a criança passa a realmente ter a ideia de como é e realmente deve ser a convivência familiar de maneira a contribuir eficazmente para o seu desenvolvimento pleno salvaguardada de negligência, exploração, crueldade, opressão, violência e discriminação, conforme disciplinado pela Carta Magna e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesta vereda, em ocasiões de violação dos direitos pelos responsáveis da criança e do adolescente, a arras da convivência familiar continua sendo uma das prioridades tanto que expressada na Carta Maior. Um dos meios de efetividade dos direitos desses indivíduos é a família substituta para auxiliar no processo de ausência da família natural.

Como forma de exceção a família substituta cumpre o papel que caberia aos pais de modo a humanizar o processo de retorno para a família natural, guarda, tutela ou adoção, além de assegurar o direito fundamental à convivência familiar.

A família substituta, entidade familiar diversa do natural, mesmo que sem laço sanguíneo exerce o vínculo de afetividade e também deveres dos pais, afinal, como muito bem leciona o artigo 32 (trinta e dois) do Estatuto da Criança e do Adolescente "ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo [...]" (Brasil, 1990).

Ressalva-se que para a colocação da criança ou adolescente em família substitutiva há uma preparação e acompanhamento por equipe interprofissional, como psicólogo e assistente social, que estejam a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, já que tal colocação parte de uma ordem judicial.

Em síntese, sem muito pensar, a família substitutiva adequada é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente em situações de desamparo em todos os seus aspectos e nos termos da Lei, comportando-se por meio da guarda, tutela ou adoção.

Família acolhedora

Tanto a família substitutiva quanto a acolhedora são garantias do direito constitucional como medida protetiva, no entanto a família acolhedora vai além já que é parte da existência de um programa de acolhimento familiar composto de requisitos próprios inclusive para participar do mesmo.

A família acolhedora é preparada para o atendimento humanizado e afetivo que são um dos principais objetivos da existência do acolhimento diferenciando-se de cara das demais formas de colocação em família substituta ou em acolhimento institucional.

Embora seja um acolhimento provisório é acompanhado, assim como em todos os casos, por equipe especializada de monitoramento e capacitação das famílias contando com um processo criterioso.

Já se nota em poucos parágrafos o quão fundamental é a família acolhedora na vida dos acolhidos já que ao contribuírem com o vínculo afetivo há também o estabelecimento de vínculos estruturantes além da doação de amor, carinho, atenção, cuidados e demais responsabilidades.

Humberto Maturana (2001, p. 25) alude que:

O amor é a emoção central na história evolutiva humana desde o início, e toda ela se dá como uma história em que a conservação de um modo de vida no qual o amor, se dá pela aceitação do outro como legítimo na convivência, é uma condição necessária para o desenvolvimento físico, comportamental, psíquico, social e espiritual normal da criança, assim como para a conservação da saúde física, comportamental, psíquica social e espiritual do adulto. Num sentido estrito, nós, seres humanos, nos originamos no amor e somos dependentes dele.

Neste itinerário as famílias acolhedoras ocupam um espaço único, diferenciado e que marca para sempre. É um cuidado provisório com efeitos amplos e definitivos.

Como dito em tópico antecedente a família substitutiva comporta-se por meio da guarda, tutela ou adoção. No âmbito da família acolhedora a colocação ocorre através da guarda provisória como medida protetiva.

A família acolhedora carrega consigo responsabilidades, contudo não deve ser confundida com a família natural ou agir como tal, porém precisa exercer assim como essa os deveres inerentes aos acolhidos.

Leciona Ralf Madaleno que:

Compete aos pais ter os filhos em sua companhia e custódia, e **não meramente em uma companhia física**, mas uma relação de comunicação que englobe não apenas o espaço físico do filho em interação com seu genitor, **mas que** nesse ambiente também **impere uma relação de afeto e de carinho unindo ascendente e filho com laços de verdadeira e ilimitada comunhão de um fraterno amor** (MADALENO, 2022, p. 497, grifo nosso).

Ainda “[...] aduz já não ser suficiente a descendência genética, ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos através do sublime sentimento da afeição” (MADALENO, 2022, p. 579).

Nesse princípio a ideia da família acolhedora é justamente interligar esse espaço e companhia física com a relação de afeto e suas envolventes que deveriam ser desempenhadas pelos pais.

Essa interação é de extrema significativa para o desenvolvimento saudável de uma criança a qual lhe deve ser apresentada em algum momento da vida seja na família de origem seja na família acolhedora afim de evitar danos irreparáveis. Isso, pois “o

critério afetivo que figurava como coadjuvante no período da família clássica foi alçado à protagonista na família contemporânea [...]” (CALDERÓN, 2017, p. 157).

De resto “a família, como mediação entre o sujeito e a cultura, torna-se um espaço em que o individualismo tende a se afirmar” (SIERRA, 2011, p. 07) e nada melhor do que uma base fortalecedora a qual quando não se encontra na família de origem torna-se possível na família substituta, em especial, na família acolhedora.

Nesse apanhado a família acolhedora apoia e coopera de maneira individualizada para o desenvolvimento humano e a sua formação como seres, seres de afeto, permitindo relevantes aquisições cognitivas, sociais e de amadurecimento.

Serviço de acolhimento familiar

Os direitos basilares da criança e do adolescente são deveres inerentes para além da família englobando Estado e sociedade. O artigo 277 (duzentos e setenta e sete) da Carta Maior é cristalina ao colocar alguns deles com absoluta prioridade, estando entre tais a proteção, o respeito, a dignidade e a convivência familiar e comunitária de modo a colocá-los livres de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Falando em sociedade:

Como participação popular entende-se as múltiplas ações advindas dos movimentos sociais, capazes de influenciar a elaboração, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas, operacionalizadas por meio dos serviços, planos, programas, projetos e benefícios na área social. Assim, a expressão participação popular compreende o exercício direto do poder pelo povo, de forma individual ou coletiva (AVELINO, 2014, p. 74).

A julgar por benefícios na área social um dos meios de garantir o direito de convivência familiar e outros direitos prioritários é o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária onde trata de temáticas valorativas quanto à família de maneira a reordenar abrigos, adoção com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a inovação de implementação do Programa de Acolhimento Familiar ou Programa de Famílias Acolhedoras.

O Programa de Famílias Acolhedoras é caracterizado como um serviço cuja finalidade está em organizar o acolhimento provisório de maneira integral até que seja

viável a recolocação nas famílias biológicas, por isso também conhecido como Serviço de Acolhimento Familiar ou Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA).

Nos dizeres de Cláudia Cabral (2004, p. 11):

O acolhimento familiar é uma prática mediada por profissionais, com plano de intervenção definido, administrado por um serviço, conforme política pública estabelecida, perante uma determinação judicial em razão da violação dos direitos dos jovens, com vistas à proteção da criança e adolescente.

Em sapiência o contato das famílias acolhedoras para acompanhamento efetivo agracia-se por intermédio de reuniões, visitas e outros meios de contato eficazes para o desempenho e apoio para as mesmas e principalmente para as crianças e adolescentes.

O programa oferta-se, pois “a legislação brasileira vigente reconhece e preconiza a família, enquanto estrutura vital, lugar essencial à humanização e à socialização da criança e do adolescente, espaço ideal e privilegiado para o desenvolvimento integral [...]” (BRASIL, 2006, p. 15).

E depois nutre-se de política pública nesse contexto social entendível como o “[...] processo ou conjuntos de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para definição de interesses públicos reconhecidos pelo direito” (BUCCI, 2006, p. 254).

O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária acredita justamente nos vínculos a serem protegidos de modo contíguo com o direito a uma família os quais igualmente devem ser preservados pela Estado e pela sociedade. Nessa feita, sugere que:

Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio socioeconômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar (BRASIL, 2006, p. 15).

Frente a isso o Serviço de Acolhimento Familiar se torna imprescindível cujos vínculos familiares possuem mais chances de serem preservados a contar ainda com o diferencial da atenção individualizada por conseguinte referência afetiva.

De modo geral o público-alvo são crianças e adolescentes de zero a dezoito anos desde que estejam em medida protetiva, sendo uma para cada família acolhedora, salvo grupo de irmãos. Não havendo família que atenda as condições a possibilidade de acolhimento institucional é considerada.

Como solução para alcançar os objetivos que deram início a discurrida modalidade familiar o programa conta com medidas de segurança como o cadastramento, capacitação, seleção, acompanhamento e supervisão das então “famílias acolhedoras”, “famílias de apoio” ou “famílias solidárias”, além de organizar-se com base nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para conhecimento uns dos objetivos do programa está no cuidado individualizado; preservação do vínculo e do contato com a família natural ou de origem; fortalecimento dos vínculos comunitários; preservação da história e memórias familiares; preparação para o possível retorno à família; e comunicação permanente com a Justiça da Infância e da Juventude.

Todas essas finalidades são premissas de deveres com corresponsabilidade das famílias que acolhem não tocando em primeiro momento sobre a adoção, isso pelo motivo de ser uma alternativa excepcional que só há razão de ser se a reintegração for inviável, sendo inviável a autoridade judicial tem a discricionariedade de encaminhamento para adoção conforme as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Compreende-se, portanto, que o Serviço de Acolhimento Familiar surge da necessidade de proteção e garantia de direitos ameaçados “[...] exigindo ações de restauração dos laços familiares ou de criação de novos vínculos que garantam a este sujeito em desenvolvimento um dos seus direitos mais fundamentais: viver em família” (BRASIL, 2006, p. 49).

Em arremate o âmbito familiar mesmo que provisório e sem laço sanguíneo, porém afetivo, este sendo o mais importante, estabelece uma linha lógica de cuidados essenciais e deveres complexos minimizando o abandono ou o afastamento familiar por motivos ponderosos, ofertando chances de inexistência do chamado vazio existencial e fundamentando a imperiosa criação de planos, programas e serviços de acolhimento em famílias expandindo visões para afora do institucional.

O papel desenvolvido pelas famílias que acolhem e o motivo do impedimento adotivo

As famílias que acolhem, ainda que por um lapso temporal, cumpre um papel crucial na vida dos acolhidos ao atentarem para as suas atribuições, como contribuírem e responsabilizarem-se pela rotina saudável, cuidados pessoais e psicológicos, educação, lazer, liberdade e outras.

Nota-se que a corresponsabilidade acometida a família acolhedora é a linha de responsabilidade que deveria ser seguida pelos pais daí a ideia de ela empreender todos os papéis como se pais fossem visando o bem-estar dos acolhidos, mas sem deixar de lado a natureza de política pública do programa.

Apesar dessa ideia disseminada as famílias que acolhem têm consciência que a expressão como se “pais” fossem é referente ao tratamento dispensado aos acolhidos e não de forma literal, assim o contrário não deve-se aplicar, quer seja, tratá-los como filhos, pois “não se pode tratar a criança ou adolescente sob proteção como se filho fosse, [...] esse tipo de situação vai de encontro ao nobre objetivo do acolhimento familiar: proteger o infante enquanto a família natural se reestrutur” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 93).

Por isso, apesar de todo o papel desempenhado pelos acolhedores é cediço que não substituem a família de origem ou pretensos adotantes. Aqui consta-se os pretensos adotantes como exceção e quanto a esses importa clarificar que não engloba a família acolhedora por ser até o presente momento proibido a adoção pela mesma, não sendo permissível nem sequer o cadastramento para essa finalidade.

Tem-se que conduta diversa da descrita seria uma forma de burlar o processo de adoção que estaria facilitada para as famílias acolhedoras podendo desvirtuar das finalidades do programa, em exemplo, inscrição de participação apenas para encurtar a adoção já que o tempo de espera é variante e costuma demandar um longo espaço de tempo.

Dentre os perigos de aceitação do cadastramento das famílias que acolhem como pretensas adotantes é prejudicar o melhor interesse da criança e do adolescente de volta à família de origem e ainda o risco de serem levadas ao afastamento desta por motivos levianos dispensados pelos acolhedores o que ainda prejudicaria toda a questão de recuperação da criança e do adolescente já em trauma.

Acentua-se “ainda que não haja sucesso nas medidas aplicadas aos pais ou responsáveis e o caminho mais adequado seja a adoção, não se pode transformar o acolhimento familiar em adoção” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 92).

Nesse bojo, fica evidente que “permitir que famílias acolhedoras adotem as crianças que ficam sob sua proteção é burlar a ordem cronológica do cadastro de adoção [...]” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 93).

Além do desvirtuamento do programa equitativamente “[...] pode significar a falência do sistema de adoções via cadastro, pois, se as famílias acolhedoras puderem adotar, não haveria nenhuma vantagem em aguardar na fila de adoção [...]” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 93).

Desta maneira tem sido irrefutável a situação temporária que cerca acolhedores e acolhidos apesar de todo o vínculo construído entre eles cujo cerne está no afeto.

Assim como nem tudo é absoluto e traçado com perfeição há fatores de riscos o que vá em desencontro com o acolhimento familiar onde os seus objetivos primários até podem ser alcançados, mas que também acarretam em finalidades contraditórias,

a exemplo, o vínculo como se filhos fossem; o pedido de adoção; o envolvimento para além do programa de acolhimento de tal modo que desencadeie a ideia de família definitiva; afastamento da família natural apesar do acompanhamento por profissionais habilitados; dentre outros. Por isso e portanto o claro entendimento da família acolhedora quanto ao seu papel e importância é imprescindível e de extrema necessidade para o bom funcionamento do Programa de Acolhimento Familiar.

Nessa conjuntura devem entender tratar-se de uma rede de cuidado vinculada a um serviço público de cunho protetivo movido por um conjunto responsável. A compreensão das questões objetivas e subjetivas fazem parte do papel da família acolhedora evitando a ocorrência dos ditos fatores de risco haja vista a alta complexidade não só do programa em si como também da convivência.

Esses reconhecimentos são uns dos fatores de seleção da família acolhedora por isso entremeado no papel desenvolvido por ela. Muito fora falado do caráter temporário e esse também está entre os fatores de seleção, a provisoriedade dos cuidados reflete na consciência da criança não ser um membro familiar impedindo ao fim a instabilidade emocional.

Entende-se, portanto, o papel das famílias tanto na chegada dos acolhidos quanto no processo de "estadia" e na despedida de encontro com a família natural ou adotiva, mas principalmente a essencialidade do entendimento dos envolventes desse digno programa social que busca dignidade e desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes.

Distinção entre acolhimento e adoção

A começar a adoção é "o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade" (PEREIRA, 1979, p. 244).

Regido pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Objetiva o instituto outorgar a crianças e adolescentes desprovidos de famílias ajustadas um ambiente de convivência comunitária, sob a direção de pessoas capazes de satisfazer ou atender aos reclamos materiais, afetivos e sociais que um ser humano necessita para se desenvolver dentro da normalidade comum (RIZZARDO, 2019, p. 471)

Procedida pelo devido processo legal a adoção carrega características marcantes de modo a proteger os filhos adotivos. Dentre tantas está a sua irrevogabilidade, além de ser plena, personalíssima, não caducável e excepcional consubstanciando-se, pois

como um processo definitivo. Nessa tão breve colocação mediante o ruminado na baila já é límpida algumas diferenças entre a adoção e o acolhimento familiar, principalmente a respeito das características.

Contrariamente à adoção o acolhimento familiar não carrega, por exemplo, o cunho de processo definitivo já que como estipulado durante todo o desenvolvimento textual trata-se de um procedimento temporário e revogável, todavia assim como a adoção o acolhimento é excepcional isso, pois lembrando prioriza-se a família biológica.

Avista-se que o acolhimento embora também dependa de determinação judicial cuida-se de uma medida protetiva provisória não obtendo todo o enlace de um processo legal definitivo.

No acolhimento a criança ainda se encontra sobre o poder familiar dos pais ocorrendo apenas um breve afastamento enquanto a adoção somente ocorre após a destituição desse poder calhando o afastamento definitivo.

Logo é gritante a diferença entre adoção e acolhimento familiar onde adotar e acolher são projetos distintos, mas com objetivos similares posto a garantia de direitos fundamentais em especial o direito à convivência familiar e comunitária, porém sublinha-se novamente que enquanto a finalidade prioritária do acolhimento é o retorno à família de origem a adoção é justamente o oposto.

Colocada todas as questões em tópico antecedente sobre o motivo da não adoção pela família acolhedora e agora deixando axiomático a diferença de projetos (um social e outro familiar) e entre os projetos torna-se, até o momento, compreensível a proibição adotiva.

Em via lógica assim como a família acolhedora não pode cadastrar-se para a adoção a que esteja cadastrada para tanto não pode inscrever-se no programa de acolhimento familiar.

Projeto de Lei 775/2021 e 3560/2021

O Projeto de Lei 775/2021 dispõe sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção funcionarem como famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido.

Atualmente aguarda designação de relator na CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania).

O PL fora apresentado em 08 de março de 2021 (oito de março de dois mil e vinte e um) cujo autores são Paula Belmonte Cidadania/DF e General Peternelli do PSL/SP sobre o rito de tramitação ordinário e, até agora, em caráter conclusivo (dispensada

a deliberação do plenário). O último andamento da proposição consta de decisão da presidência em 24 de março de 2023 (vinte e quatro de março de dois mil e vinte e três).

O Projeto é voltado para pretensos adotantes e não para as famílias acolhedoras primárias permanecendo essas impedidas de adotar. Significa então a possibilidade de famílias da lista de adoção cadastrarem-se como famílias acolhedoras e quando da destituição do poder familiar dos responsáveis biológicos do acolhido as famílias na lista de adoção e agora secundariamente famílias acolhedoras teriam prioridade na adoção dele.

A justificativa desse ato embasa em não burlar a fila de adoção por isso as famílias acolhedoras continuariam impedidas de adotar, quer seja cadastrarem-se como pretensas adotantes.

No que tange aos pretensos adotantes que se tornam acolhedores esse ludibriamento não ocorreria, pois precisariam continuar com todo o processo de habilitação sendo conferido apenas prioridade quando a criança sobre seus cuidados fosse encaminhada para a adoção.

Alega-se no PL que os reais beneficiários seriam apenas as crianças e adolescentes sobre o enfoque de que não precisariam passar por mais uma quebra de vínculo após já serem retiradas da família de origem.

Em transcrição:

De fato, a criança já sofre uma cisão quando é retirada da família biológica e colocada na família acolhedora, ou em instituição acolhedora. Depois, ao sair do âmbito da família acolhedora, seja para voltar para a família biológica, seja para seguir para a adoção, também sofre uma quebra de vínculo (BRASIL, 2021).

A linha condutora do projeto destaca-se no fato de que “[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente centraliza a criança concreta e o adolescente concreto, e não meros números ou peças de um sistema [...]” (BRASIL, 2021) deixando subentendido o melhor interesse dos acolhidos.

Como nesse caso os pretensos adotantes estariam diante de uma situação indefinida, já que a criança talvez nem seja encaminhada para adoção e sim redirecionada para a família biológica, a ideia do PL é cientificar os candidatos à adoção “[...] dos riscos envolvidos na recepção de uma criança em situação ainda não completamente definida” (BRASIL, 2021).

Nesse enquadramento é o artigo primeiro do Projeto de Lei:

Artigo 1º. Toda família que se encontrar na fila para adoção poderá funcionar como família acolhedora, desde que seja cientificada da possibilidade de a criança ou adolescente acolhido voltar para a família biológica.

Parágrafo Único- No caso do “caput”, a família que funcionar como acolhedora terá prioridade na adoção da criança ou adolescente por ela acolhido (BRASIL, 2021).

Dentre as justificativas também está o desestímulo em adotar devido ao tempo de espera que costuma ser maior que três anos ocasionando o envelhecimento das crianças em abrigos as colocando no grupo de adoção tardia, dificultando ainda mais a inserção em um âmbito familiar.

Ora o exposto é o PL:

Paralelamente, nota-se um incremento no número de eventos e campanhas a incentivar a adoção tardia, pauta muito louvável, mas que não precisaria tornar invisível a busca de celeridade na adoção de crianças na primeira infância, com o fim de impedir o “envelhecimento” dessas mesmas crianças em abrigos (BRASIL, 2021)

O Projeto viabiliza a adoção por afinidade ao dirimir que famílias habilitadas para adoção, quando em visitas em instituições de acolhimento havendo afinidade com alguma criança ou adolescente já aptos para o processo, poderá solicitá-la especificando que “[...] somente será deferida se não houver famílias interessadas no mesmo perfil de criança ou adolescente em posição mais favorável que a dos solicitantes na fila” (BRASIL, 2021).

Semelhantemente encontra-se apensado ao presente PL o Projeto de Lei 3560/2021 apresentado em 14 de outubro de 2021 (quatorze de outubro de dois mil e vinte e um) pelo autor Alexandre Frota do PSDB/SP.

Texto substitutivo aos projetos de lei

O conteúdo original dos projetos citados sofreu alterações mediante texto substitutivo apresentado pela deputada Carla Dickson do União/SP. Esse texto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados embora precisa de análise da CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania).

O texto substitutivo apoia a adoção pela família acolhedora somente quando da ausência comprovada de outros habilitados na adoção.

Arrazoa a relatora ser “[...] preciso atentar que a função do acolhimento é servir como ponte para a reintegração familiar ou para a colocação em família substituta: foi pensado como passagem, não como destino para o acolhido” (BRASIL, 2021).

Em seguimento os projetos não foram aprovados em suas originalidades devido tratar-se adoção e acolhimento de institutos diferentes não devendo haver confusão entre eles. Segundo a relatora se assim for há o risco de fragilização do sistema ainda em desenvolvimento conhecido como família acolhedora.

Entretanto foram aprovados na forma do substitutivo indicado em parecer da relatora em questão. A aprovação fora concluída em reunião extraordinária mediante votação ocorrida por processo simbólico.

O substitutivo adotado pela comissão altera o Estatuto da Criança e do Adolescente com o fim de dispor sobre a adoção, os programas de acolhimento, a busca ativa de famílias para adoção, o procedimento de suspensão e destituição do poder familiar e outras providências.

Nesse teor a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 seria acrescida do artigo 50-A (cinquenta A) e parágrafos. Dentre esses está o § 4º (parágrafo quarto) que confere exceção as famílias acolhedoras ou aos padrinhos afetivos da criança ou adolescente.

Por esta percepção assim pretende-se:

Art. 50-A. Após esgotadas as buscas pelo cadastro de habilitados previstas no art. 50, deverá ser realizada a busca ativa de famílias para adoção, embasada em relatório psicossocial da equipe que realiza o acompanhamento da criança ou adolescente.

[...]

§ 4º Excepcionalmente, na ausência comprovada de pretendentes à adoção habilitados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e exclusivamente nessa hipótese, poderão adotar as famílias acolhedoras ou os padrinhos afetivos com os quais a criança ou o adolescente já possua vínculos afetivos significativos (BRASIL, 2022).

Continuadamente caso desse modo seja:

[...]

§ 5º Para as situações previstas no § 4º será dispensada a habilitação prévia dos postulantes, observando-se os procedimentos previstos no § 3º do art. 50 e no § 5º do art. 28 quanto à preparação dos postulantes e das crianças e dos adolescentes, assegurada a escuta destes nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 (BRASIL, 2022).

Externa-se pelo contexto o fortalecimento do acolhimento familiar com cautelosas tratativas afim de beneficiar crianças e adolescentes de maneira a não prejudicar o desenvolvimento saudável.

Sumariamente o texto apoia a adoção pela família acolhedora como conduta excepcional de jeito a não causar confusão entre os institutos adoção e acolhimento e deixa explícito que pretensos adotantes são poucos aptos para lidar ou servir como ponte não sendo adequados para funcionarem como acolhedores.

A proibição da família acolhedora como pretensa adotante *versus* o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Entendida todas as vertentes do programa e o acolhimento familiar como uma rede de cuidado vinculada a um serviço público de cunho protetivo movido por um conjunto responsável e temporário entende-se também a proibição da adoção pelas famílias acolhedoras, porém seria ou deveria ser essa uma regra absoluta?

Sabendo que o ramo jurídico comporta inúmeras exceções estando sem caráter absoluto até mesmo para os direitos e princípios é previsível a resposta à pergunta restando saber, no entanto, quais seriam as possíveis exceções que, nesse caso, beneficiam crianças e adolescentes em seus direitos constitucionalmente prioritários sem burlar serviços de acolhimento ou adoção.

O artigo 34 (trinta e quatro) do Estatuto da Criança e do Adolescente estimula a realização pelo poder público de atos que façam acontecer o acolhimento por meio de incentivos fiscais e subsídios avante de toda a assistência jurídica.

Em contraparte o § 3º (parágrafo terceiro) do mesmo dispositivo mostra iniludível a proibição da adoção pela família acolhedora uma vez que aponta como critério o não alistamento no Cadastro Nacional de Adoção para que a família selecionada possa funcionar no processo de acolhimento.

Nessa orientação é o translado:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

[...]

§ 3 º-A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de

adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção (BRASIL, 1990).

O parágrafo fora incluído pela Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 com o fim de dispor sobre as políticas públicas para a primeira infância, todavia ao incluí-lo parece não ter sido observada a norma-princípio da prioridade absoluta do melhor interesse da criança e do adolescente.

À vista disso a sensação é que a proibição da adoção pelas famílias acolhedoras prioriza os programas e as pessoas que deles participam em respeito a uma ordem cronológica de adequação, principalmente quando remete-se à pretensos adotantes, estando em inobservância o interesse superior dos principais envolvidos que são os pilares de sustentação e existência desses sistemas.

A saber o princípio supradito importa em primazia quando zela-se da interpretação legislativa tangentes aos menores de dezoito garantindo condições mais favoráveis às crianças e adolescentes.

O comentado:

[...] decorre da interpretação harmônica de todo o sistema jurídico referente aos direitos de crianças e adolescentes, bem como de sua previsão expressa tanto na Declaração de Direitos da Criança (1959) quanto na Convenção dos Direitos da Criança (1989), ambas ratificadas pelo Brasil (ZAPATER, 2023, p. 29).

Foi “[...] com a Convenção de 1989 e a adoção da doutrina da proteção integral que o paradigma do melhor interesse da criança se estende a todas as crianças como regra de interpretação do Direito da Criança e do Adolescente [...]” (ZAPATER, 2023, p. 29).

Serviu e serve (ou deveria servir) “[...] para que a aplicação do ECA leve em consideração em primeiro lugar o interesse da criança e do adolescente, e não a proteção da sociedade ou preservação da família ou qualquer outra coisa neste sentido” (ZAPATER, 2023, p. 29).

Processa-se pelo exibido a íntima ligação entre o maior interesse e a proteção integral da criança e do adolescente, por consequência, entrelaçam-se com a prioridade absoluta encontrada no artigo 227 (duzentos e vinte e sete) da Carta Magna.

Relembrando fora perceptível que o PL visa a possibilidade de adoção pela família acolhedora secundária, ou seja, àquela que esteja na lista de Cadastro Nacional de Adoção e que após inscreva-se para funcionar como família acolhedora, o que não parece de um todo apropriado já que ainda assim causaria confusão entre acolhimento e adoção.

Transparente que a questão chave do Projeto é mais que louvável, pois antes da confusão entre institutos deve-se pensar nos direitos de absoluta prioridade conforme é esperado em qualquer situação que envolva compromissos relacionados as crianças e adolescentes.

Apesar disso quando há possibilidade de preencher os direitos desses seres dotados de dignidade sem formar balbúrdias entre dois sistemas imprescindíveis para a sociedade e maiormente para esses indivíduos em desenvolvimento a mesma precisa ser considerada.

Propriamente nessa trajetória, em contrapartida ao PL, o texto substitutivo aprovado apoia por exceção a família acolhedora primária já que informa que os pretensos adotantes são poucos aptos para lidar ou servir como ponte não os sendo adequados funcionarem como acolhedores.

O texto em questão foi assertivo ao deixar translúcido a não confusão dos institutos adoção e acolhimento familiar e também ao colocar a família acolhedora como ela é e não como algo secundário ao fazer parte da vida de pessoas listadas no Cadastro Nacional de Adoção. É correto a não confusão já que embora tenham objetivos parecidos possuem finalidades opostas sendo um composto pela família provisória e outro pela família definitiva.

Tornou-se notório que habilitar pretensos adotantes como famílias acolhedoras pode ocasionar a banalização do programa social, pois, a família que tenha a intenção de adotar já exerceria essa expectativa no âmbito do acolhimento podendo facilmente desvirtuar algumas finalidades do sistema como a preservação do vínculo e do contato com a família natural ou de origem; preservação da história e memórias familiares; e preparação para o possível retorno à família.

O contrário também existe quando da exceção havendo risco da família acolhedora inscrever-se já na vontade de adotar e também acabar fragilizando os princípios do acolhimento ficando ainda mais visível e necessário a separação de função dos institutos expostos, porém pode ser resolvido ao estipular essa como a primeira preocupação quando da seleção das famílias, sem contar que há um controle estatal muito maior sobre a família acolhedora.

Todavia o que há mesmo de ater-se para uma exceção é para a afetividade combinada com o melhor interesse da criança e do adolescente e ao cumprimento de premissas constitucionais com o propósito de manter a funcionalidade dos programas sociais.

Percebe-se que não tem a ver com a satisfação primeira dos institutos perquiridos e sim com o desenvolvimento saudável e proteção integral das crianças envolvidas conjuntamente com a concretização dos seus direitos básicos e preservação psíquica evitando sequelas de um novo rompimento familiar.

Segundo Maria Berenice Dias em sua obra Manual de Direito das Famílias:

[...] O Programa Famílias Acolhedoras - nada mais do que a colocação de crianças e adolescentes em famílias que, mediante remuneração, as acolhem em caráter precário e temporário. Como tais famílias não podem adotá-las, ainda que se estabeleça um vínculo de filiação socioafetiva, tal se mostra como mais uma experiência dolorosa a quem já amargou tantas perdas (DIAS, 2016, p. 221).

De fato, como outrora afirmado, a afetividade tornou-se essencial a ponto de sua falta corresponder à sérios problemas e distúrbios psicológicos prejudicando o desenvolvimento do infante e gerando sentimentos desafiadores e originadores de quadros depressivos mediante importantes abalos emocionais onde deixa espaço para sentimento de rejeição, culpa, desprezo e abandono.

É com o estabelecimento do afeto que acontece o desenvolvimento sadio salvaguardado de negligência, crueldade, opressão, violência, exploração e discriminação. Nesse condão é mais um motivo para o não rompimento de fortes laços afetivos entre acolhedores e acolhidos evitando-se mais uma experiência dolorosa e desnecessária.

Por essa conjuntura o texto aprovado é um caminho nobre, porém, necessita reajustes sendo a exceção não apenas para quando houver inexistência comprovada de outros habilitados na adoção, mas também quando inequivocamente for comprovada, após análise psicossocial por interprofissionais qualificados, o forte vínculo entre acolhedor e acolhido.

Uma solução comportada pela constitucionalidade, legalidade e segurança jurídica seria o acréscimo das exceções ao artigo 34 (trinta e quatro) do Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de evitar soluções diversas para casos idênticos ao conflitar o mencionado dispositivo com o artigo 50, § 13, inciso III (artigo cinquenta, parágrafo treze, inciso três) do mesmo caderno normativo o qual será explicado adiante.

Essa ação continuaria evitando a confusão entre adoção e acolhimento familiar já que o caso concreto seria avaliado com certo rigor assim como é todo o programa de acolhimento sendo o acréscimo do dito apenas uma base de cumprimento de princípios importantes sem os quais os prejuízos ocasionados tendem a ser irreparáveis.

Ademais ao estipular uma ordem cronológica de adoção a mesma não deveria preterir as necessidades e o melhor interesse da criança e do adolescente afinal tal ordem nem se trata de um direito absoluto tampouco prioritário.

Inclusivamente em termos hermenêuticos a possibilidade de adoção pela família acolhedora em situação de afetividade encontra-se legalmente respaldada ao estipular o inciso III, § 13, do artigo 50 (inciso três, parágrafo treze, do artigo cinquenta) do Estatuto

da Criança e do Adolescente que a adoção por quem não pertença ao Cadastro Nacional de Adoção é autorizado quando há a existência de guarda do infante combinada com laços afetivos.

Mormente é o dispositivo de Lei:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

[...]

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (BRASIL, 1990).

Posteriormente o § 14 (parágrafo quatorze) demonstra que essa ressalva para quem não esteja no Cadastro Nacional de Adoção não é cedida invariavelmente, pois "[...] o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei" (BRASIL, 1990).

A família acolhedora pode descomplicadamente comprovar os requisitos necessários à adoção a contar com o bônus de o poder público possuir maior domínio sobre ela igualmente em que pese à aptidão, pois passa por fortes critérios de aceitação e acompanhamento durante todo o tempo por equipe interprofissional.

De mais a mais a proibição da adoção seja para a família acolhedora ou outra que tenha forte vínculo socioafetivo afronta a Carta Maior mais precisamente o princípio indexado pelo artigo 227 (duzentos e vinte e sete) o qual contempla a norma constitucional da prioridade absoluta dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes.

Por tal norma-princípio está o asseguramento que independentemente da situação, interesses e direitos fundamentais de crianças e adolescentes terão prioridade fazendo jus à emenda "Criança, Prioridade Nacional".

Como norma de eficácia plena e imediata o princípio da prioridade absoluta é "a concretização dos direitos fundamentais, a afirmação do pleno exercício da cidadania social do cidadão Criança e Adolescente" (GONÇALVES, 2002, p. 31).

Destarte "[...] sempre que os interesses da criança e do adolescente estiverem em confronto com outros interesses, sejam da família e/ou do Estado, aos primeiros

deve ser dada prioridade; ou seja, deve ser dada a primazia sobre todos os outros” (ARAUJO JÚNIOR, 2019, p. 5), “[...] significando que, à frente dos adultos, estão crianças e adolescentes” (NUCCI, 2021, p. 27).

Graças à proteção integral “possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regar ou limitar o gozo de bens e direitos” (NUCCI, 2021, p. 25).

Acompanhada do princípio do melhor interesse e da prioridade absoluta “a proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos” (NUCCI, 2021, p. 25).

A doutrina da proteção integral deve ser concreta representando uma eficácia plena e imediata considerando-se que “essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos” (NUCCI, 2021, p. 25).

Por evidência “assim não sendo, deixa-se de visualizar a proteção integral para se constatar uma proteção parcial, como outra qualquer, desrespeitando-se o princípio ora comentado e, acima de tudo, a Constituição e a lei ordinária” (NUCCI, 2021, p. 25).

Nesse prisma proibir a adoção pela família acolhedora quando comprovada a afetividade por fortes laços entre acolhedores e acolhidos não só limita a proteção integral como oferta regresso ao princípio do maior interesse, da prioridade absoluta e desconsidera a Carta Suprema perdendo todo o sentido organizacional e de regulação interna do Estado e sociedade, significando que os atos do país podem ser baseados em desregramento.

Considerações finais

Funcionar como família acolhedora carrega consigo desafios, incluindo a questão da proibição em adotar/participar do Cadastro Nacional de Adoção e o estabelecimento de cuidados e proteção sem que a afetividade desenvolvida nesse papel se torna óbice.

É cediço que a proibição de adoção em tela encontra respaldo jurídico assim como a sua possibilidade, gerando controvérsias e de certo modo um desregramento por não haver segurança jurídica.

Indo em frente a ideia de desregramento fortifica-se quando da verificação do desrespeito constitucional de crianças e adolescentes como detentores de absoluta

prioridade, sem contar a inobservância de princípios regentes de todo o Estatuto em cardinal o princípio do maior interesse.

Mediante o quadro vigente, como princípio da dignidade da pessoa humana a proteção integral mostra-se parcializada ocasionando mais um problema para a efetivação da proteção de crianças e adolescentes, máxime em nível social e estatal.

Por este ângulo sobejou-se diáfano que o impedimento absoluto, quer seja, independente dos fatos, gera percalços para os próprios indivíduos que deveriam estar sobre cuidados.

Entende-se que a maximização da proteção integral em reconhecimento da criança e do adolescente como passivos de dignidade da pessoa humana, frisando os seus melhores interesses, deve ser concreta representando uma eficácia plena e imediata.

Em panorama faz-se forçoso a retificação legislativa não somente em incenso à Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Ordinária, mas também em respeito aos indivíduos vulneráveis os quais merecem o cumprimento das responsabilidades intrínsecas aos pais, sociedade e estado com desígnio de colocá-los como preocupação primordial.

Referências

Documentação jurídica

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Seguridade Social e Família. Substitutivo Adotado ao Projeto de Lei nº 775, de 08 de março de 2021 (apensado: Projeto de Lei nº 3560, de 14 de outubro de 2021). Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a adoção, os programas de acolhimento, o procedimento de suspensão e destituição do poder familiar, a busca ativa de famílias para adoção e dá outras providências. Deputado Presidente Pinheirinho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2173282&filename=SBT-A+1+CSSF+%3D%3E+PL+775/2021>. Acesso em: 01 jun, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Seguridade Social e Família. Voto da relatora ao Projeto de Lei nº 775, de 08 de março de 2021 (apensado: Projeto de Lei nº 3560, de 14 de outubro de 2021). Relatora: Deputada Carla Dickson. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2128952&filename=PRL+1+CSSF+%3D%3E+PL+775/2021>. Acesso em: 01 jun. 2023.

- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3560, de 14 de outubro de 2021. Dispõe sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção já podem ser famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido, além de outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2089571&filename=PL%203560/2021>. Acesso em: 01 jun. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 775, de 08 de março de 2021. Dispõe sobre a possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção funcionarem como famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1972466&filename=PL%20775/2021>. Acesso em: 01 jun. 2023.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 maio 2023.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. *Plano Nacional de Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília: Ministério da Saúde, Publicado em 2006. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 19 maio 2023.

Bibliografia

- ARAUJO JÚNIOR, G. C. de. *Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- AVELINO, Denise Andreia de Oliveira. *Família e política pública: uma análise do serviço de proteção social às crianças e adolescentes na perspectiva da família acolhedora*. Viçosa: Editora UFV, 2014.
- BUCCI, M. P. D. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, M. P. D. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CABRAL, C. Perspectivas do acolhimento familiar no Brasil. In: CABRAL, C. (org.). *Acolhimento familiar: experiências e perspectivas*. Rio de Janeiro: BookLink, 2004.
- CALDERÓN, R. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

- GONÇALVES, M. D. A. *Proteção integral: paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno*. Porto Alegre, Alcance, 2002.
- LÔBO, P. *Direito Civil: família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MADALENO, R. *Direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MATURANA, H. *Emoções e linguagem na educação e política*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001.
- NUCCI, G. de S. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PAIVA, D. de A. *Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.
- PEREIRA, C. M. da S. *Instituições de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- SIERRA, V. M. *Família: teorias e debates*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ZAPATER, M. C. *Direito da criança e do adolescente*. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Jur, 2023.